



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003640/2010-80
ACÓRDÃO	1001-004.062 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TREVI PARTICIPACOES & EVENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES NÃO CONFESSADOS EM DCTF.

Cabível o lançamento de ofício de valores de tributos declarados em DIPJ, mas não confessados em DCTF nem recolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 09-66.681, proferido em 29 de Maio de 2018 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A DFI de São Paulo- SP lavrou o Auto de Infração- IRPJ no dia 08/novembro/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 103/109:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme circunstanciado no "Termo de Verificação de Infrações - IRPJ e CSLL", o qual constitui parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/06/2006	R\$ 76.463,53	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 247 e 841 do RIR/99.

002 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os

valores escriturados, conforme circunstanciado no "Termo de Verificação de Infrações - IRPJ e CSLL", o qual constitui parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 224, 518, 519 e 841, inciso III, do RIR/99.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 30/06/2006 e 30/06/2006.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06.

Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07.

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96".

A DFI de São Paulo- SP lavrou o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 08/novembro/2020, cujos dados seguem abaixo e-fls. 110/116:

"AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - CSLL DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO
Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme circunstanciado no "Termo de Verificação de Infrações - IRPJ e CSLL, o qual constitui parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 149 da Lei nº 5.172/66, art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e Art. 28 da Lei nº 9.430/96;

Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

002 - CSLL DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme circunstanciado no "Termo de Verificação de Infrações - IRPJ e CSLL", o qual constitui parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 149 da Lei nº 5.172/66, art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88 e art. 20, da Lei nº 9.249/95;

Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 30/06/2006 e 30/06/2006.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06.

Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07.

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

A DEFIS de São Paulo- SP elaborou o Termo de Verificação de Infrações- IRPJ e CSLL no dia 08/novembro/2010, cujos dados seguem abaixo em síntese (e-fls. 117/119):

“TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES - IRPJ E CSLL

(...)

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, durante a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, VERIFICAMOS infrações relacionadas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apuradas nos anos-calendário 2006 e 2007, tendo sido constituído o crédito tributário através dos competentes autos de infração, conforme detalhamento a seguir:

1) Procedimentos Adotados

O contribuinte adotou a forma de tributação com base no Lucro Real Trimestral para o ano calendário de 2006 e com base no Lucro Presumido para o ano-calendário de 2007, conforme Declarações Integradas de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ's entregues nos correspondentes exercícios de referência (fls. 34 a 76).

(...)

2) Infração Constatada - Valores do IRPJ e da CSLL devidos e não declarados em DCTF

Nas verificações obrigatórias, constatamos divergências entre valores do IRPJ e da CSLL declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's e os valores apurados pelo contribuinte em sua escrituração contábil e fiscal, conforme explicitadas a seguir:

- IRPJ: valores devidos e não declarados em DCTF

No ano-calendário 2006, o contribuinte adotou a tributação com base no lucro real trimestral. Na escrituração contábil (fls. 85 e 94) e no Livro de Apuração do

Lucro Real (LALUR), conforme fl. 88, consta para o 2º trimestre de 2006 o valor de R\$ 76.463,53 do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) que não foi declarado em DCTF (extrato de débitos declarados do IRPJ de 01/01/2006 a 31/12/2007 anexo fls. 98 a 101).

No ano-calendário 2007, o contribuinte adotou a tributação com base no lucro presumido. Na escrituração contábil (fl. 96) e na DIPJ/2008 entregue (fl. 67), constam para o 1º trimestre e 2º trimestre de 2007 os valores, respectivamente, de R\$ 15.100,02 de R\$ 13.649,16 do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) que não foram declarados em DCTF (extrato de débitos declarados do IRPJ de 01/01/2006 a 31/12/2007 anexo fls. 98 a 101).

- CSLL: valores devidos e não declarados em DCTF No ano-calendário 2006, o contribuinte adotou a tributação com base no lucro real trimestral. Na escrituração contábil (fl. 85 e 95) e no "Cálculo da Contribuição Social" (integrante no LALUR), conforme fl. 90, consta para o 2º trimestre de 2006 o valor de R\$ 29.686,87 da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que não foi declarado em DCTF (extrato de débitos declarados da CSLL de 01/01/2006 a 31/12/2007 anexo fls. 98 a 101).

No ano-calendário 2007, o contribuinte adotou a tributação com base no lucro presumido. Na escrituração contábil (fl. 97) e na DIPJ/2008 entregue (fl. 69), constam para o 1º trimestre e 2º trimestre de 2007 os valores, respectivamente, de R\$ 6.102,77 de R\$ 5.793,13 da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que não foram declarados em DCTF (extrato de débitos declarados da CSLL de 01/01/2006 a 31/12/2007 anexo fls. 98 a 101).

(...)

3) Considerações Finais

O crédito tributário devido com relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relacionado à infração descrita no item 2 do presente termo, está sendo lançado através dos Autos de Infração que fazem parte do processo administrativo protocolizado sob o n.º 19515.003640/2010-80. O presente termo constitui parte integrante e inseparável dos referidos Autos de Infração.

(...)"

DA IMPUGNAÇÃO

Noticiou a Contribuinte que a autoridade fiscal entendeu por bem proceder o lançamento do tributo Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para o ano de 2006 e 2007, compensações indevidas de prejuízo fiscal e base

negativa da CSLL em razão, de como supõe e declara, ter havido omissão de receitas contabilizadas e não declaradas.

Afirmou que a fiscalização entendeu não ter havido apresentação de nenhum elemento que dê suporte aos depósitos e a sua vinculação aos valores contabilizados e/ou registrados nos livros contábeis e fiscais, o que caracterizaria a hipótese do art. 24, da Lei n. 9249/95.

Aduziu que toda a movimentação bancária da empresa se encontra contabilizada, inclusive com a contrapartida das contas correntes das empresas que cediam títulos em garantia das compras que realizavam.

Salientou que a presunção adotada de omissão de receita - não reflete senão, e efetivamente, o movimento bancário regularmente contabilizado, grande parte dele decorrente da operação de caução de títulos de terceiros e largamente praticado no mercado bancário nacional.

Pontuou que a contribuinte realiza, principalmente, o comércio atacadista de mercadorias adquiridas no mercado nacional e internacional e que para o financiamento de tais operações contrata empréstimos em instituições financeiras conforme constante dos registros contábeis e do próprio sistema SISBACEN.

Asseverou que para garantia dos valores mutuados as instituições financeiras exigem a constituição de garantias, notadamente o aval, ou fiança, dos sócios e principalmente a constituição de penhor (ou cessão fiduciária) de duplicatas mercantis.

Esclareceu que ocorrendo o resgate dos títulos pelos devedores, as importâncias são creditadas nas contas correntes ditas "vinculadas", onde ficam aguardando o vencimento das parcelas dos mútuos realizados ou mesmo são disponibilizadas à TREVÍ para utilização em suas obrigações correntes.

Ponderou que a movimentação financeira geradora de qualquer débito em conta corrente bancária, não reflete o faturamento da empresa.

Defendeu que longe de desprestigiar o trabalho das autoridades fiscais, mas diante da divergência entre a simplória presunção legal estabelecida e a efetiva complexidade dos negócios comerciais realizados, faz-se referência aos livros contábeis apresentados durante o procedimento fiscal, tanto na forma física como na forma eletrônica, especialmente quanto às contas-correntes de clientes e de penhor de títulos, bem como as próprias utilizadas para compensação, com os emitentes das duplicatas sacadas contra terceiros, dos valores das despesas de cobrança e da própria CPMF.

Requeru que seja convertido o julgamento em diligência, para que seja realizada nova verificação dos livros da empresa, de forma a permitir a confrontação dos registros contábeis com a equivocada presunção que fundou o lançamento.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 09-66.681/DRJ/JFA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário (e-fls. 136/139).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 167/195):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Processo nº 19515.003640/2010-80(Auto de Infração decorrente do MPF nº 19515.003639/2010-55)TREVI PARTICIPAÇÕES & EVENTOS LTDA., já qualificada no presente procedimento, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu representante legal ao final assinado, nos termos do que estabelece o inciso LV do artigo 50 da Constituição Federal, artigo 20 da Lei no 9.784/1999, e disposições do Decreto nº 70.235/72, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO ao lançamento de ofício realizado nos autos do e-Processo nº 19515.003640/2010-80, e mantido pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora- MG. (Acórdão nº 09.66.681 - ia Turma DRWFA) pelas razões de fato e fundamentos de Direito dispostos nas inclusas razões que passam a fazer parte integrante do presente apelo.

Termos em que,

Requerendo o recebimento e envio ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

TREVI PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA.

(...)

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO RECORRENTE: TREVI PARTICIPAÇÕES & EVENTOS LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

Delegacia a quo: Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora — MG.

Acórdão nº: Acórdão nº 09.66.681 — 1ª Turma DRJ/JFA.

Processo Administrativo nº 19515.003640/2010-80

EGRÉGIO CONSELHO

DOUTA CÂMARA

EMÉRITOS CONSELHEIROS

1— DAS RAZÕES DE FATO:

No auto de infração lavrado o D. Agente Fiscal entendeu por bem proceder o lançamento do tributo Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para o ano de 2006 e 2007, compensações indevidas de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL em razão, de como supõe e declara, ter havido omissão de receitas contabilizadas e não declaradas.

O método de presunção utilizado baseou-se na informação disponível nos sistemas da SRB, especialmente, como dito está no item 1.3 e 1.4 do Termo de Verificação Fiscal, e balanços e DREs apresentadas pelo contribuinte que totalizaria um movimento de R\$ 872.931,14.

Entendeu, finalmente, não ter havido apresentação de nenhum elemento que dê suporte aos depósitos e a sua vinculação aos valores contabilizados e/ ou registrados nos livros contábeis e fiscais, o que caracterizaria a hipótese do art. 24, da Lei n. 9249/95.

A Recorrente apresentou impugnação discorrendo claramente sobre os equívocos da presunção fiscal, demonstrando com base em fatos e provas que o lançamento era improcedente, contudo, sem enfrentar os argumentos deduzidos a Doute Delegacia de Julgamento manteve a imputação fiscal, assim ementando (fls. 136):

(...)

Como se observa há afronta aos arts. 136 e 142 do CTN, devendo a decisão ser revista e reformada por Esse Egrégio Conselho, como passa a demonstrar.

II — PRELIMINARMENTE:

11.1. Nulidade da decisão recorrida por inexistência de fundamentação:

O inciso LV do artigo 50 da Constituição Federal equiparou os processos administrativos e judiciais, quando estabeleceu expressamente: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" - Grifamos.

Toda decisão administrativa deve ser motivada, como, explicitamente determina o Decreto 70.235/72 em seu artigo 31: "A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências." -Grifamos.

Ainda, a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece explicitamente a necessidade de motivação das decisões tomadas em processos administrativos:

(...)

Contudo, a r. Decisão proferida pela Delegacia de Julgamento a quo não fundamentou sua decisão, não trouxe as razões pelas quais dava pela improcedência da impugnação.

Observem Douto Conselheiros, a decisão recorrida menciona existir declarações dos tributos lançados, mas não fundamenta quais os documentos que dão amparo aos livros que fizeram a apuração de tributos inseridos na declaração ser descaracterizado.

Dizer que um documento deve ser prestigiado em detrimento de outro simplesmente porque é mais maléfico ao contribuinte fere o disposto no art. 112 do CTN frontalmente, ainda mais quando se trata de merca presunção fiscal.

A decisão de primeiro grau administrativo traz fundamentos genéricos de responsabilização, mantendo a acusação fiscal sem observar os argumentos postos na impugnação, sendo, portanto, nula de pleno direito, por não está devidamente motivada.

Assim, entende o Recorrente que a decisão recorrida deve ser anulada, devolvida para novo julgamento, respeitando assim o que dispõe o artigo 31 do Decreto 70.235/72 cc. artigo 50 da Lei nº 9.874/99.

11.2. Nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa:

A Recorrente assim requereu em sua impugnação:

(...)

O julgamento recorrido assim decidiu sobre o expresso requerimento de diligência (fls. 139):

(...)

Há aqui uma inversão do ônus da prova, porquanto compete ao autor do lançamento demonstrar a infração com base em documentos e provas, se há um procedimento necessário para a apuração da verdade material, indispensável que ela seja realizada, sob pena de se vulnerar o inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72: "IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito." A lei 9.784/99 estabelece textualmente como direito dos administrados no processo administrativo fiscal:

(...)

Contudo, a Delegacia de Julgamento a quo preferiu indeferir o pedido de diligência realizado com o fito de aperfeiçoar o julgamento em homenagem ao princípio da verdade material pelo mesmo motivo que houve a imputação por presunção, ou seja, para manter a exasperação da tributação, vulnerando frontalmente o direito à ampla defesa da Recorrente.

Assim, por se tratar de nulidade insanável requer a anulação da decisão recorrida para que outra seja produzida após a diligência requerida.

III — DAS RAZÕES DE MÉRITO:

Apenas por amor ao debate, considerando hipoteticamente que as preliminares não sejam admitidas, melhor razão assiste ao fisco no mérito do lançamento.

A decisão recorrida não enfrentou os argumentos apresentados na impugnação, cerceando seu direito a uma decisão fundamentada, assim, reapresenta seus argumentos em sede recursal em confronto com a decisão recorrida, para que possa Esse Egrégio Conselho, dentro do seu mister de controle interno da legalidade declarar o Direito - o bom!

Como consta no início do termo de verificação fiscal, a fiscalização em comento foi encerrada por DD. Agente fiscal diverso do inicialmente encarregado do cumprimento do MPF. No decorrer do procedimento ambos dos DD. Servidores foram esclarecidos a respeito da natureza da operação comercial praticada pela contribuinte, inclusive quanto ao financiamento bancário das aquisições de mercadorias e a garantia exigida pelas instituições financeiras, como é de praxe no mercado nacional.

Note-se, ainda, que como reconhece o DD. Auditor Fiscal, não houve omissão de contabilização na escrita da empresa de qualquer dos depósitos bancários ou outras movimentações realizadas (Livro Razão eletrônico).

Com efeito, sem qualquer exceção, toda a movimentação bancária da empresa encontra-se contabilizada, inclusive com a contrapartida das contas correntes das empresas que cediam títulos em garantia das compras que realizavam.

Assim, a presunção adotada qual seja, a omissão de receita não reflete senão, e efetivamente, o movimento bancário regularmente contabilizado, grande parte dele decorrente da operação de caução de títulos de terceiros, como admitido pelo art., do CC e largamente praticado no mercado bancário nacional.

Explica-se: A Recorrente realiza, principalmente, o comércio atacadista de mercadorias adquiridas no mercado nacional e internacional.

Para financiamento de tais operações contrata empréstimos em instituições financeiras conforme constante dos registros contábeis e do próprio sistema SISBACEN.

Para garantia dos valores mutuados as instituições financeiras exigem a constituição de garantias, notadamente o aval, ou fiança, dos sócios e principalmente a constituição de penhor (ou cessão fiduciária) de duplicatas mercantis.

Tais duplicatas mercantis são decorrentes das próprias vendas realizadas pela contribuinte, ou mesmo e comumente assim é feito, dada a próprias características dos títulos de crédito, especialmente as duplicatas mercantis das vendas realizadas pelas empresas para quem fornece no mercado atacadista.

Assim, tais duplicatas são cedidas em garantia às instituições financeiras mutuantes, sempre na forma de borderôs eletrônicos, como legalmente permitido e de fato como largamente praticado pelas instituições financeiras, e, por endosso mandato, tais bancos encarregam-se da cobrança dos títulos, apresentando-os aos sacados.

Ocorrendo o resgate dos títulos pelos devedores, as importâncias são creditadas nas contas correntes ditas "vinculadas", onde ficam aguardando o vencimento das parcelas dos mútuos realizados ou mesmo são disponibilizadas à Recorrente para utilização em suas obrigações correntes.

A cada vencimento de parcelas de amortização dos empréstimos, o valor creditado pelo resgate dos títulos dados em garantia é utilizado para amortização dos mútuos, quando suficiente, ou debitado da conta corrente movimento.

De fato, a movimentação financeira geradora de qualquer débito em conta corrente bancária, não reflete o faturamento da empresa. Veja-se o porquê.

Tome-se como exemplo, por facilidade, a seguinte operação hipotética envolvendo a contribuinte atacadista, a instituição financeira e clientes fabricantes de produtos químicos que se utilizam dos insumos comercializados pela ora requerente:

(...)

Note-se, quanto ao exemplo hipotético dado: em primeiro, que ele foi propositadamente simples e com valores redondos, a fim de evidenciar a distorção causada pela simples presunção legalmente estabelecida; todavia, que a estrutura da operação realizada é estritamente aquela efetivamente praticada pela empresa, tal como consta dos registros contábeis apresentados; que tal foi minuciosamente esclarecido, com a juntada dos livros contábeis e correspondentes documentos, inclusive com planilhas explicativas, mas durante os dois anos de procedimento do mandado fiscal os representantes da Recorrente não lograram sucesso na demonstração pretendida; finalmente, que a movimentação de títulos de crédito decorrentes de vendas mercantis é estritamente legal e a própria razão da técnica da cartularidade, bem como a operação eletrônica das cauções em títulos legalmente permitida e largamente utilizada pelas instituições financeiras controladas pelo banco central.

Portanto, os tributos lançados no presente processo jamais foram suprimidos da tributação, havendo, ao contrário comprovação que a empresa não gerou tributos como presumido pela fiscalização.

A Delegacia de Julgamento, sem maiores fundamentos assim decidiu (fls. 138):

(...)

O fisco procedeu a uma interpretação dos livros fiscais em desacordo com os fatos que impõe a tributação, pura e simplesmente para "criar" uma obrigação indevida.

O Senhor autor do presente auto de infração e a Douta Delegacia de julgamento estava buscando provas contra o contribuinte, quando deveria estar buscando a verdade material nos termos dispostos no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Observe Douto Conselheiro, a diferença na escrituração é, clara, mas o senhor fiscal porquanto recebeu documentos, deveria laborar no sentido de encontrar o quantum verdadeiramente devido, e não se bastar em um cálculo matemático simplista, este erro seria superado com base no princípio da razoabilidade, sinteticamente explicado pelo professor Floriano de Azevedo Marques Neto no sítio da internet Migalhas:

(...)

Um erro, ou divergência de lançamento não é prova tendente a enganar o fisco, muito menos trouxe qualquer vantagem para a Recorrente, é apenas um trabalho imperfeito na escrituração, bastando o Senhor Auditor verificar que há outros elementos que comprovam que não há tributo devido.

Assim, o que espera a Recorrente é que o princípio da verdade material seja perquirido e garantido como um princípio correlato ao da legalidade, dando pela anulação do julgado a quo, ou, observando que quem pode o mais pode o menos, anule o lançamento pelos vícios que contém.

IV — DAS DEMAIS RAZÕES DE DIREITO:

O Direito, o bom, foi mencionado no texto do presente recurso, restando acrescentar o que se segue:

O lançamento fiscal, ou a imputação fiscal deve observar princípio da legalidade, assim explicado pela melhor Doutrina:

(...)

O ato administrativo de lançamento é vinculado a lei, e a ela deve ser submetido, nos exatos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, onde, a base de cálculo deve ser a prevista em lei.

O fisco não pode agir fora das limitações legais, sendo sua atividade vinculada, como, aliás, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal.

Obviamente que são regras amplas, mas que delimitam a atividade social em função da interferência do Estado, no presente caso, se admitíssemos a presunção fiscal, como lançada, ou seja, todos os atos jurídicos praticados seriam afastados pela presunção ou ficção, causando a insegurança jurídica.

As presunções levadas a efeito no presente processo são tiradas partindo da premissa mais desfavorável ao contribuinte, desrespeitando dispositivo contido no Código Tributário Nacional, quando estabelece:

(...)

O fisco teve acesso a todos os elementos necessários para fazer a auditoria fiscal dentro dos preceitos legais, podendo ter encontrado ou não tributos a serem lançados.

A opção fiscal foi a exasperação da tributação e penalidade, tudo fora da legalidade.

Em decorrência do exposto acima, caso seja mantido o crédito tributário, cumpre demonstrar que não houve nenhuma manobra com vistas a burlar o fisco.

Até mesmo porque, se a intenção fosse omitir rendimentos, a impugnante teria deixado de consignar qualquer valor que fosse, em vez de simplesmente gerar prova contra si, apresentando regularmente os documentos requeridos pela fiscalização.

A empresa apresentou todos os documentos que possuía e as declarações necessárias para a sua verificação, o próprio fisco baseou-se nas declarações da empresa para arbitrar os tributos lançados por presunção e glosar despesas.

Em nenhum momento, portanto, fica caracterizado o intuito de fraude, que é ação praticada de má-fé, com abuso de confiança, falsificação e adulterações feitas na clandestinidade, visando obtenção para si ou para outrem de vantagem ilícita em prejuízo de terceiros, nº caso, a Receita Federal.

Incabível, portanto, a multa qualificada como já entendeu o E. CARF por reiteradas vezes:

(...)

Não se pode deixar de mencionar a súmula 14 do CARF, que vincula os julgadores tributários no âmbito da administração pública federal:

(...)

Igualmente improcedente é a qualificação da multa pelo não atendimento da intimação, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo à fiscalização. Neste sentido, é clara a Jurisprudência de ambos o CARF e as DRJ's:

(...)

Assim, remanescendo crédito fiscal a ser exigido que a multa não seja qualificada, nem agravada, permitindo que a Recorrente pague apenas o que efetivamente seja devido.

Isto Posto, a presunção fiscal disposta nos presentes autos não está escudada em fatos e fundamentos sustentáveis, devendo ser afastada por Essa Turma Julgadora, exercendo assim seu poder/dever de revisão, mas, principalmente o de realização de Justiça Fiscal.

V — DOS PEDIDOS:

Isto Posto, nos termos do artigo 31 do Decreto 70.235/72, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário anulando ou reformando a r. Decisão recorrida a quo para afastar a imputação fiscal por faltar fundamentos e provas.

Requer a intimação do julgado proferido ao Recorrente, bem como da sessão de julgamento para apresentação de memoriais e ou sustentar oralmente suas razões recursais.

Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

TREVI PARTICIPAÇÕES & EVENTOS LTDA”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Sustentação Oral

A Recorrente pleiteia a realização de sustentação oral, deve-se elucidar que a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no site institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do site.

Da Nulidade da Decisão por Inexistência de Fundamentação e Cerceamento do Direito de Defesa

Alegou a Recorrente que “a decisão de primeiro grau administrativo traz fundamentos genéricos de responsabilização, mantendo a acusação fiscal sem observar os argumentos postos na impugnação, sendo, portanto nula de pleno direito, por não está devidamente motivada”.

Afirmou que “a Delegacia de Julgamento ao indeferir o pedido de diligência, vulnerou frontalmente o direito à ampla defesa da Recorrente”.

Pois bem.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Da Omissão de Receita

A autoridade fiscal elaborou o Termo de Verificação de Infrações- IRPJ e CSLL (e-fls. 117/119) constatando que ocorreu divergências entre valores do IRPJ e da CSLL declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's e os valores apurados pelo contribuinte em sua escrituração contábil e fiscal nos anos calendários de 2006 e 2007.

Assim, foi lavrado pela fiscalização os Autos de Infração de IRPJ e CSLL em face da Contribuinte.

Inconformado com o teor dos autos lavrados, a Contribuinte apresentou impugnação alegando que “toda a movimentação bancária da empresa se encontra contabilizada, inclusive com a contrapartida das contas correntes das empresas que cediam títulos em garantia das compras que realizavam”.

Asseverou que “a presunção adotada qual seja, a omissão de receita não reflete senão, e efetivamente, o movimento bancário regularmente contabilizado, grande parte dele decorrente da operação de caução de títulos de terceiros”.

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente nos seguintes termos (e-fls. 136/139):

“(…)

Preliminarmente, o art. 226 do C.C (Lei nº 10.406/2002), que a contabilidade tem o condão de fazer prova a favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, quando forem confirmados por outros subsídios.

Depreende do caso, a ausência probatória alegada pela interessada, não promovendo elementos que configurassem a falta de veracidade verificada em sua contabilidade diante das informações extraídas pela autoridade fiscal.

(…)

Neste caso, a interessada descumpriu a sua obrigação acessória de constituir e confessar tais débitos em DCTF, de modo que a própria autoridade fiscal constatou a divergência apurada no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) no ano-calendário de 2006 e na própria escrituração contábil no ano-calendário de 2007.

(…)

Ante todo o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado”.

A Contribuinte inconformada com o acórdão recorrido, interpôs Recurso Voluntário, repetindo praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 09-66.681 proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA em 29/05/2018, como razão de decidir:

“Voto

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dela conheço. Passo, dessa forma, ao exame do litígio, consoantes às alegações arrazoadas pela interessada.

Preliminarmente, o art. 226 do C.C (Lei nº 10.406/2002), que a contabilidade tem o condão de fazer prova a favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, quando forem confirmados por outros subsídios.

Depreende do caso, a ausência probatória alegada pela interessada, não promovendo elementos que configurassem a falta de veracidade verificada em sua contabilidade diante das informações extraídas pela autoridade fiscal.

Sobre o valor probante dos livros empresariais, diz ainda o CPC (Lei nº 13.105/2015):

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários. [Destaquei.]

Noutro giro, a DCTF constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, e do art. 16 da Lei nº 9.779/99, configurado como um instrumento hábil para a confissão de dívida que, caso não seja adimplida, poderá ser encaminhada à PGFN, para fins de inscrição na dívida ativa da União.

Neste caso, a interessada descumpriu a sua obrigação acessória de constituir e confessar tais débitos em DCTF, de modo que a própria autoridade fiscal constatou a divergência apurada no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) no ano-calendário de 2006 e na própria escrituração contábil no ano-calendário de 2007.

Quanto ao pedido para realização de diligência, deve-se levar em conta que esse procedimento não se presta para suprir a inércia do contribuinte, quanto a documentação probatória que tenha obrigação de apresentar na fase impugnatória, a teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, estando os autos pronto para formação da convicção deste julgador, com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, deve ser indeferido o pedido de diligência por se mostrar prescindível.

Ante todo o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado”.

Da Multa Aplicada

Afirmou a Recorrente que é incabível a multa qualificada.

Apontou ainda, que a Súmula 14 CARF vincula os julgadores tributários na administração federal.

Pois bem.

Insta elucidar, que a multa aplicada pela fiscalização, foi a multa de ofício disposta no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 no percentual de 75%.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Ademais, não há que se falar na ilegalidade da penalidade, bem como que foi aplicada multa qualificada conforme alega a contribuinte, eis que a multa imposta pela fiscalização foi a multa de ofício de 75%, conforme prevê a norma de regência, diante das divergências apuradas entre os valores declarados e os valores escriturados pela empresa.

Ante o exposto, não merece prosperar o pleito da Recorrente.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator